



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8993

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Veto

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 30/07/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 61/2013. (VETADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão (3D), nos cinemas do município de Montes Claros. (Recebeu veto do Poder Executivo - ver flash 8993).

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 33

Número de folhas: 10

Espécie: Veto
Categoria: Mantido
CX: 01
Ordem: 33
nº fls: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO A PROJETO DE LEI

61/2013

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

— Veto ao Projeto de Lei que “ Dispõe sobre a Obrigatoriedade de
— Higienização dos Óculos Utilizados na Exibição de Filmes em Terceira Dimensão (3D)”.
—
—

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 30/07/2013
- 2 - Comissão Especial.
- 3 -
- 4 - MANTIDO O VETO EM
- 5 - 01/10 - 2013
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 18 de julho de 2013

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Silveira de Sá
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP- 233/2013
Assunto: Veto ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIGIENIZAÇÃO DOS ÓCULOS UTILIZADOS NA EXIBIÇÃO DE FILMES EM TERCEIRA DIMENSÃO (3D)”**, oriundo dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo artigo 54, parágrafo 1º, e de conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 71, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, §1º da Constituição Federal, vetei-o integralmente, por julgá-lo ilegal e contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei a que se refere o presente Veto dispõe, em síntese, sobre a obrigação de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão (3D), dando, ainda, outras providências.

De pronto, insta salientar, em que pese o nobre propósito que norteou a iniciativa legislativa, notadamente a intenção de proporcionar um maior controle sanitário em benefício da população, a questão merece ser examinada de forma mais acurada por parte desta Administração quanto ao aspecto de sua constitucionalidade e de sua conveniência administrativa.

E, nesse aspecto, tal medida incorre em vício de iniciativa que impõe seu veto, não merecendo a proposta ser acolhida por parte desta Administração, por afigurar-se inconstitucional.

Pois bem. Como se sabe, compete à União a edição de normas gerais, cabendo aos demais entes federados a competência de legislar de forma supletiva ou complementar em consonância com as regras federais, competência esta limitada ao atendimento de suas peculiaridades.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Nesse sentido, legislar sobre questões relativas à saúde – objetivo ulterior da higienização dos óculos utilizados em exibições de filmes em terceira dimensão – é competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prevê o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Neste caso, a competência é administrativa, estando incluída, conseqüentemente, a fiscalização no âmbito Municipal.

Logo, a organização do serviço público de cuidar da saúde é atividade administrativa que integra a organização e o funcionamento tanto da administração pública federal, como das estadual e municipal, portanto, da competência dos Chefes dos Poderes Executivos correspondentes.

Normas que versem sobre proteção e defesa da saúde são de iniciativa comum dos Parlamentares e Chefes do Poder Executivo, consoante com a distribuição da competência legislativa concorrente de que trata o artigo 24 da Constituição Federal. **Porém, o exercício da competência administrativa de garantir o acesso à saúde é privativo do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe dispor, na forma da lei, sobre matérias que versam sobre ações e serviços públicos deste jaez, especialmente no que toca à respectiva regulamentação, fiscalização e controle.**

Assim, o objeto do Projeto de Lei a que se refere o presente “VETO” é matéria que, por sua natureza, implicará medidas típicas de ordem operacional e administrativa, aqui entendidas como a própria necessidade fiscalização por parte do poder público, ficando evidenciada, além da geração de despesas não previstas, a ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro, restando ferida a competência privativa do Prefeito Municipal.

Logo, o projeto não observa o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e confirmado no artigo 5º da Carta Estadual, por pretender impor ao Executivo Municipal medidas afetas à gestão administrativa, cuja competência para implantar e determinar ações aos órgãos integrantes da Administração Pública cabe ao Chefe deste Poder.

A iniciativa privativa tem sido sempre reafirmada pela Excelsa Corte. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Ademais, geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, da Constituição da República.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Como se não bastasse, o Projeto de Lei em pauta acarretaria grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois pressupõe uma intervenção do poder público junto a pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, prever uma medida restritiva no âmbito das relações particulares sem que se estude o impacto que a mesma pode ter e se busquem meios hábeis de atenuá-lo, certamente se revela atentatório ao princípio da razoabilidade, que serve de diretriz para a ação restritiva do poder público na esfera particular.

O presente veto encontra-se, também, alicerçado na própria Constituição Federal, uma vez que os estabelecimentos que veiculam filmes em terceira dimensão possuem natureza privada e, nesse caso, é exclusivamente da União a competência para editar normas ínsitas às suas obrigações, em atenção à norma inserta no art. 22, I, da Constituição Federal.

Desse modo, a medida prevista, da forma como se apresenta, mostra-se inconveniente e inoportuna para o interesse público municipal, devendo-se perquirir acerca de meios mais adequados de concessão da proteção visada, sem que se restrinja em demasia o direito dos comerciantes.

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei que se trata o presente Ofício, por motivos de conveniência e oportunidade, além de o mesmo estar maculado pelos vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores da Câmara dos Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Ruy Adriano Borges Muniz
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



PROTÓCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
18 / 07 / 13	
ASS:	
<i>[Signature]</i>	

Glória Salange Rosa
Gerente Administrativa

19:43/13

CÁMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO **ESPECIAL**

EM 30 DE ABRIL DE 2013

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO A PROJETO DE LEI que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão (3D)", de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

O veto em questão tem como fundamento vício de iniciativa e ainda, interferência do Poder Público em seara privada.

Quanto ao vício de iniciativa, salvo melhor juízo, este não se revela, isto porque no projeto em si não se vê a criação de nenhuma função ou obrigação nova para o Executivo, o mesmo se dizendo em relação a despesas.

Em relação à interferência do Poder Público em seara privada, tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de julho de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 61/2013 -AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto -MATÉRIA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Higienização dos Óculos Utilizados na Exibição de Filmes em Terceira Dimensão (3D)” .

Vem a esta Comissão Especial, composta pelos Vereadores Valcir Soares Silva, José Geraldo Cardoso e Wanderley Ferreira de Oliveira, nomeada através da Portaria nº 120/2013, para, nos termos do artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar sobre **Veto** aposto ao Projeto de Lei nº 61/2013 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Higienização dos Óculos Utilizados na Exibição de Filmes em Terceira Dimensão (3D)” de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Após regular tramitação nesta Casa Legislativa, o projeto foi aprovado e encaminhado à sanção do Executivo, que, nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei Orgânica Municipal vetou o referido Projeto de Lei por julgá-lo ilegal e contrário ao interesse público.

As razões apresentadas para justificar o veto se assentam basicamente nas seguintes alegações: vício de iniciativa; aumento de despesas não previstas; violação dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, competência da União para editar normas em estabelecimentos de natureza privada, por fim que a medida prevista mostra-se inconveniente e inoportuna para o interesse público municipal.

Ora, não há o que se falar em vício de iniciativa com base nas alegações mencionadas, entendimento corroborado pelo próprio Executivo, que, por diversas vezes, no discorrer do Veto, reconhece que o Município tem competência concorrente ou suplementar para legislar sobre normas de saúde, com iniciativa comum do Chefe do Executivo e dos Parlamentares, senão vejamos:

II- No quarto parágrafo, evoca que a União tem competência para legislar sobre normas gerais da saúde e os demais entes da federação a competência supletiva ou complementar para legislar sobre demais normas;



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

II- . No quinto parágrafo ratifica o entendimento quando diz: *“legislar sobre questões relativas à saúde – objetivo ulterior da higienização dos óculos utilizado em exibições de filmes em terceira dimensão – é competência comum entre a União, Estado, Distrito Federal e Município”*:

III- No sétimo parágrafo confirma que normas que versem sobre a proteção e defesa da saúde são de *iniciativa comum dos Parlamentares e Chefe do Executivo*, conforme distribuição da competência legislativa concorrente de que trata o artigo 24 da Constituição Federal.

Pois bem, a própria fundamentação do Veto descarta a possibilidade de vício de iniciativa quanto à competência do Município para legislar sobre a matéria, até mesmo porque o art. 30 da Constituição Federal, assegura aos Municípios a prerrogativa para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando se for o caso, a legislação estadual e federal.

Em que pese às alegações de aumento de despesa e violação de artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o argumento de *“necessidade de fiscalização por parte do poder público”*, não têm como prosperar. Ora, toda Prefeitura, inclusive a do Município de Montes Claros possui Vigilância Sanitária, com fiscais capacitados e atribuições próprias de fiscalização. Assim, não há o que se falar em *geração de despesa*, em criação de novas atribuições, nem tampouco em violação dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Se não há aumento de despesa, não há como apresentar impacto financeiro.

Com relação ao argumento de que *compete à União legislar sobre normas de estabelecimentos privados*, recorremos, novamente, ao art. 30 da Constituição Federal que consagra a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, como no presente caso. Para reforçar tal entendimento transcrevemos a Súmula 419 do STF, em caso semelhante:

Súmula 419. Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas.

Como se pode perceber, está cada vez mais sendo aceita a convivência de normas federais, estaduais e municipais no que concerne à competência do Município de intervir



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

nas condições dos estabelecimento privados, quando houver manifesto interesse local.

Por último alegar que a *“medida prevista mostra-se inconveniente e inoportuna para o interesse público municipal, devendo-se perquirir acerca de meios mais adequados de concessão da proteção visada, sem que se restrinja em demasia o direito dos comerciantes”*, é quase um desatino.

Não dá para entender como uma medida que garante a saúde da população, previne doenças oftalmológicas graves, pode ser considerada *inconveniente e inoportuna e contrária ao interesse público*. Quais seriam outros *“meios mais adequados de concessão da proteção visada”*, se não a higienização dos óculos? Como pode pensar em *“restringir em demasia o direito dos comerciantes”* em detrimento do interesse da coletividade? Urge, nesse momento, avivar o princípio da supremacia do interesse público, que pode ser resumido da seguinte forma: *“A administração pública deve vincular e direcionar seus atos de modo a garantir que interesses privados não prevaleçam nem sucumbam aos interesses e necessidades da sociedade como um todo.”*

Por tudo que já foi dito, cumpre salientar, que estudos médicos confirmam que a higienização dos óculos é indispensável para conter a disseminação da conjuntivite. A doença, que é a inflamação da conjuntiva, pode, também, ser transmitida através do compartilhamento de óculos. As salas de cinema fechadas e cheias de espectadores facilita ainda mais a transmissão. São ambientes perfeitos para a multiplicação de vírus durante o frio e de bactérias no verão.

Assim, por todo exposto, esta Comissão entende que a proposição, ora vetada, reúne todas as condições necessárias para prosseguir como lei e acima de tudo atende ao interesse público, portanto, conclui pela **rejeição do veto**, quanto este for a Plenário.

Sala das Comissões 28 agosto de 2013.

Comissão Especial

Vereador José Geraldo Cardoso : _____

Vereador Valcir Soares Silva: _____

Vereador Wanderey Ferreira de Oliveira: _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

PORTARIA N° 120/2013

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com o art. 81 c/c 239, parágrafo único do Regimento Interno da Casa,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros da Comissão Especial para manifestar sobre vetos a Projetos de Leis, assim constituída:

COMISSÃO ESPECIAL - VETOS
1.VEREADOR VALCIR SOARES SILVA
2.VEREADOR JOSÉ GERALDO CARDOSO
3.VEREADOR WANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, no lugar de costume.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Câmara Municipal de Montes Claros, 06 de agosto de 2013.

VEREADOR ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Certidão de Publicação
Certifico, nos termos do Art. 96, da L.O.M., que o(a) <u>Portaria n° 120/13</u>
foi afixado (a) no Quadro de Avisos localizado no <u>hall</u>
do 2º. piso do edifício sede da Câmara Municipal de
Montes Claros, em <u>06/08/13</u> , para se tomar
publico(a).
Por ser verdadeira, firmo a presente.
Montes Claros-MG, <u>06 de agosto</u> de 20 <u>13</u>